



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE RONDÔNIA
PROCURADOR

AV. TIRADENTES, 3009, B. SÃO JOÃO BOSCO - CEP: 76803-780 - TEL: (69) 2182-9620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

PARECER n. 00068/2019/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGF/AGU

NUP: 23243.006695/2019-02

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE RONDÔNIA - IFRONDONIA**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Trata-se de questionamento sobre a inclusão das pessoas com deficiência no rol de beneficiários de vagas reservadas em Instituição Federal de Ensino ao lado dos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, sendo a elas assegurado o direito à respectiva cota no seguinte sentido:

a) As vagas para pessoas com deficiência devem estar claramente distribuídas dentro da Ampla Concorrência e também nas ações afirmativas, ou deve ser determinado apenas o quantitativo de 5% das vagas de Ampla Concorrência, mantendo-se o fluxo de processamento de vagas?

b) No caso de os candidatos PCD terem vaga também dentro das ações afirmativas, o fluxo de processamento de vagas deverá ser alterado? Qual vaga deve ser preenchida primeiro no fluxo, a ação afirmativa (etnia) ou a vaga para deficiência?

2. A fim de regulamentar a Lei nº 12.711/12, foi editado o Decreto nº 7.824/2012, alterado recentemente pelo Decreto n. 9.034, de 20/04/2017, para adequá-lo às novas regras trazidas pela Lei nº 13.409/2016. Os dispositivos do Decreto nº 7.824/2012 de maior relevância para a presente análise, são os a seguir colacionados:

Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput** serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo **per capita**; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

II - as vagas de que trata [o art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012](#), serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017](#)).

(...)

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º:

(...)

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

- a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou
- b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do **caput**.

Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do **caput** do art. 2º e do inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

(...)

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º e o inciso I do **caput** do art. 3º; e

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º e o inciso I do **caput** do art. 3º; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017\)](#).

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto.

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017\)](#).

III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º e o inciso II do **caput** do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.034, de 2017\)](#).

3. No uso da competência que lhe foi dada pelo Decreto nº 7.824/12, o Ministro da Educação editou a Portaria Normativa nº 18/2012, recentemente alterada pela Portaria Normativa nº 09, de 05/05/2017, para se adequar às novas regras estabelecidas pela Lei nº 13.409/2016 e Decreto nº 9.034/2017. A Portaria Normativa nº 18/2012, que versa sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que trata a Lei nº 12.711/12 e o Decreto nº 7.824/12, assim dispôs sobre o rol de beneficiários das cotas, respectiva forma de cálculo e preenchimento das vagas (com as atualizações promovidas pela Portaria Normativa nº 09/2017), in verbis:

Art. 1º A implementação das reservas de vagas de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei no 13.409, de 28 de dezembro de 2016, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto no 9.034, de 20 de abril de 2017, por parte das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior e pelas instituições federais de ensino que ofertam vagas em cursos técnicos de nível médio observará o disposto nesta Portaria.

(...)

Art. 4º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita; e

II - proporção no total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência." (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

(...)

Art. 5º Art. 5º Art. 5º Art. 5º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 3º e 4º:

(...)

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

- a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou
- b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino

§ 1º Não poderão concorrer às vagas reservadas os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I do caput, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

§ 2º As instituições federais de ensino poderão, mediante regulamentação interna, exigir que o estudante comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

(...)

Art. 8º-B A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas." (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)"

Art. 10. O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição federal de ensino que trata esta Portaria será fixado no edital de cada concursos eletivo e calculado de acordo com o seguinte procedimento:

I - define-se o total de vagas por curso e turno a ser ofertado no concurso seletivo;

II - reserva-se o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas definido no inciso I, por curso e turno, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

III - reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas apurado após a aplicação da regra do inciso II, por curso e turno, para os estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita;

IV - dentro do percentual de vagas reservadas nos termos do inciso III, reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III;

V - reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III;

b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

V - dentro do percentual de vagas reservadas nos termos do inciso III, e observada a reserva feita nos termos do inciso IV, reservam-se as vagas às pessoas com deficiência com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma:

a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III, observada a reserva feita nos termos do inciso IV; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

VI - reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma:

a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III; b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição; c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

VII - reservam-se as vagas destinadas às pessoas com deficiência com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo per capita, da seguinte forma: a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III, observada a distribuição feita nos termos do inciso VI; b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao das pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição; ec) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

§ 1o Os cálculos de que tratam os incisos do caput serão efetuados a partir da aplicação das fórmulas constantes do Anexo I a esta Portaria.

§ 2o Diante das peculiaridades da população do local de oferta das vagas e desde que assegurado o número mínimo de vagas reservadas à soma dos pretos, pardos e indígenas e à de pessoas com deficiência da unidade da Federação do local de oferta de vagas, apurado na forma deste artigo, as instituições federais de ensino, no exercício de sua autonomia, poderão, em seus editais, assegurar reserva de vagas separadas para os indígenas." (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

Art. 11. Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata o art. 10 implicar resultados com decimais, será adotado, em cada etapa do cálculo, o número inteiro imediatamente superior. Parágrafo único. Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência do disposto em cada um dos incisos IV e V do art. 10.

Art. 12. As instituições federais de ensino poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas:

I - suplementares, mediante o acréscimo de vagas reservadas aos números mínimos referidos no art. 10; e

II - de outra modalidade, mediante a estipulação de vagas específicas para atender a outras ações afirmativas.

Art. 13. Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de ensino de que trata esta Portaria indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, e de políticas de ações afirmativas que eventualmente adotarem.

Art. 14. As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos: (Redação

dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas: 1. que sejam pessoas com deficiência; 2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas: 1. que sejam pessoas com deficiência; 2. que não sejam pessoas com deficiência.(Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita: a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas: 1. que sejam pessoas com deficiência; 2. que não sejam pessoas com deficiência. b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas; 1. que sejam pessoas com deficiência; 2. que não sejam pessoas com deficiência.

(Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

III - demais estudantes.(Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

Parágrafo único. Assegurado o número mínimo de vagas de que trata o art. 10 e no exercício de sua autonomia, as instituições federais de ensino poderão, em seus concursos seletivos, adotar sistemática de preenchimento de vagas que contemple primeiramente a classificação geral por notas e, posteriormente, a classificação dentro de cada um dos grupos indicados nos incisos do caput.

Art. 15. No caso de não preenchimento das vagas reservadas aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, aquelas remanescentes serão preenchidas pelos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas, da seguinte forma:(Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

4. Nota-se que o cálculo das vagas reservadas pelo IFRO em seus processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio deverá obedecer o procedimento estabelecido pelo artigo 10, observando-se, ainda, as regras contidas nos artigos 11, 14 e 15, todos da Portaria Normativa nº 18/2012.

5. Logo, sempre que o cálculo resultar em número decimal, este deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente posterior (ex. 1,1, arredonda-se para 2; 0,4 para 1, etc...), assegurando-se, ainda, o mínimo de 01 (uma) vaga para os estudantes com renda per capita de até 1,5 SM, que sejam: pretos, pardos ou indígenas (inciso IV, artigo 10, PN 18/2012); e, estudantes com deficiência (inciso V, artigo 10, PN 18/2012). Registre-se que, com a alteração da Portaria Normativa nº 18/2012 pela Portaria Normativa nº 9/2017, um dos grupos anteriormente contemplado (pretos, pardos ou indígenas com renda per capita superior a 1,5 SM) com a reserva mínima de (01) uma vaga foi substituído pelo novo grupo de pessoas com deficiência com renda familiar per capita de até 1,5 SM.

6. Vale lembrar, também, que a partir da edição da Lei nº 13.409/2016 (e atos infralegais que regulamentaram suas previsões - Decreto nº 9.034/2017 e Portaria Normativa nº 9/2017), as vagas reservadas passaram a contemplar 8 (oito) grupos distintos de beneficiários, todos egressos de escola pública + ampla concorrência. São eles:

1) estudantes com renda familiar per capita de até 1,5 SM, que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência (RI - PPI.PcD);

2) estudantes com renda familiar per capita de até 1,5 SM, que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência (RI-PPI);

3) estudantes com renda familiar per capita de até 1,5 SM, que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência (RI - PcD);

4) estudantes com renda familiar per capita de até 1,5 SM, que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência (RI);

5) estudantes com renda familiar per capita de superior superior superior superior a 1,5 SM, que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência (RS -PPI.PcD);

6) estudantes com renda familiar per capita de superior a 1,5 SM, que se q autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência (RS--PPI);

7) estudantes com renda familiar per capita de superior a 1,5 SM, que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que sejam que sejam que sejam que sejam pessoas com deficiência (RS--PcD);

8) estudantes com renda familiar per capita de superior a 1,5 1 SM, que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência (RS);

9) AMPLA CONCORRÊNCIA.

7. Extrai-se do conjunto normativo em análise, que há um escalonamento decrescente (maior para o menor) de “proteção”, sendo os grupos divididos em diversos níveis, baseados nos critérios renda, cor/raça e deficiência, nessa ordem. A leitura conjunto dos artigos 10, 11, 14 e 15 acima transcritos é clara nesse sentido.

8. Observa-se que o artigo 10 c/c artigo 11, p.u, da Portaria Normativa nº 18/2012, ao estabelecer o procedimento a ser observado no cálculo das vagas e assegurar o mínimo de vagas, prioriza os grupos iniciais listados acima. A seu turno, o artigo 15 da mesma Portaria, em consonância com o escalonamento de “proteção” dos grupos de inscritos, estabelece que as vagas reservadas remanescentes devam ser preenchidas tendo por base os níveis previstos no artigo 14, primeiro dentro do mesmo nível e, depois, no imediatamente anterior, até que, se não preenchida, seja disponibilizada ao grupo tido pela norma como “menos” “privilegiado” dentro das vagas reservadas (estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio). Registra-se que, no entender da Procuradoria, o artigo 14 prevê dois “grandes” níveis (incisos I e II), separados pelo critério renda. Dentro de cada um deles, existem outros dois níveis diferenciados pela cor/raça (alíneas ‘a’ e ‘b’). Logo, o remanejamento das vagas reservadas que sobraem deve observar os subníveis (alíneas ‘a’ e ‘b’), dentro de cada nível (incisos I e II). Apenas se sobraem vagas em um nível (I ou II) é que se deve remanejá-las para o outro (I ou II). Em outras palavras: eventuais vagas que restarem nos grupos do nível renda superior devem ser remanejadas dentro do próprio nível e, apenas se sobraem, disponibilizadas aos grupos contidos no outro nível (renda inferior).

9. Com as observações acima entendo ter respondido os questionamentos.

10. É como opino. Encaminhem-se os autos a Autoridade Administrativa para análise e deliberação.

Porto Velho, 01 de abril de 2019.

OSVALDO VIEIRA DA COSTA
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23243006695201902 e da chave de acesso 522f4f97

Documento assinado eletronicamente por OSVALDO VIEIRA DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 244930037 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSVALDO VIEIRA DA COSTA. Data e Hora: 03-04-2019 12:34. Número de Série: 17206379. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
